



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720010/2017-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-009.623 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente POPINHAK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/10/2012, 21/11/2012, 07/06/2013, 17/06/2013, 19/08/2013, 20/11/2013

DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL SUJEITO PASSIVO. DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO.

Para se ter por configurado o dano ao Erário punível com a pena de perdimento ou multa substitutiva, há necessidade de haver demonstração consistente da ocorrência, na operação de importação, de efetiva ocultação do real sujeito passivo, com vistas a burlar os controles aduaneiros no comércio exterior.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/10/2012, 21/11/2012, 07/06/2013, 17/06/2013, 19/08/2013, 20/11/2013

PRODUTOS IMPORTADOS. SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Inexistindo elementos objetivos e consistentes que autorizem concluir pela ocorrência de simulação em importação devidamente documentada, a exigência de penalidade não deve prosperar, por falta de suporte probatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Popinhak Importação e Exportação Eireli. O Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Régis Venter (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafeté Reis (Presidente e Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedentes as Impugnações manejadas pelas empresas Popinhak Importação e Exportação Eireli e Colombo Motos S/A em contraposição ao auto de infração lavrado para se exigir a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias em razão da impossibilidade de sua apreensão para aplicação da pena de perdimento, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Do Relatório de Ação Fiscal, extraem-se as seguintes informações e constatações:

a) “[a] fiscalizada POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA - EPP, registrou durante o período fiscalizado, entre outras, 9 Declarações de Importação (DI’s) e suas adições conforme Tabela 1, declarando ao Fisco tratar-se de importações realizadas por sua própria conta (recursos próprios) e ordem (pedido/demanda própria), ou seja, importações “diretas.” (fl. 9);

b) “[ao] final desta fiscalização restou caracterizada em todas as declarações de importação mencionadas que o real adquirente e beneficiário destas importações foi COLOMBO MOTOS S/A, responsável solidário neste Auto de Infração. Desta forma, restou caracterizada nas importações da Tabela 1 a **ocultação do sujeito passivo mediante interposição fraudulenta**, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias de acordo com o previsto no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976.” (fl. 9);

c) “[a] ocultação do adquirente ou, mais recentemente, do encomendante predeterminado, é artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, entre elas **não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior.**” (fl. 17);

d) “[em] consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que o suposto “cliente” **COLOMBO MOTOS S/A**, real comprador oculto das mercadorias importadas pela fiscalizada, **não possui estabelecimentos atuantes em operações de comércio exterior** conforme documento intitulado Tela_Radar acostado ao presente processo. Valia-se portanto, da fiscalizada como cedente do próprio nome e documentos para realizar de forma oculta suas importações.” (fl. 18);

e) “[na] hipótese do adquirente ou encomendante da mercadoria ocultarem-se, não se apresentando à fiscalização nos termos da IN SRF nº 225, de 2002, ou da IN SRF nº 634, de 2006, estarão **afastando sua condição de contribuinte do IPI** e conseqüentemente quebrando a cadeia de recolhimentos não-cumulativos do imposto.” (fl. 19);

f) “[com] relação ao primeiro fato gerador, a fiscalizada interposta vê-se amarrada ao recolhimento do tributo no ato de registro da importação, sem o qual as mercadorias não seriam desembaraçadas. Todavia, com relação ao segundo fato gerador, a saída do seu estabelecimento para o suposto cliente, a fiscalizada assume o risco de não destacar e recolher o tributo, limitando-se a destacar tão somente o ICMS na Nota Fiscal de Saída. Este fato se explica pela enorme dificuldade do Fisco Federal em fiscalizar saídas internas e circulação de mercadorias dentro do território nacional, fato que os Fiscos Estaduais não enfrentam com tanta dificuldade, tendo em vista as inúmeras barreiras instaladas nas rodovias de suas jurisdições.” (fl. 19);

g) “[diante] da impossibilidade de se intimar o fiscalizado através do domicílio tributário eletrônico, do qual este não era optante à época, e pela dificuldade em se fazer a intimação pela via postal, optou-se por requerer uma diligência ao endereço cadastrado no CNPJ. Esta diligência foi realizada pela DRF/Lages-SC e restou frutífera, conforme Termo de Constatação e o próprio Termo de Início de Fiscalização assinados.” (fl. 20);

h) “em 31/03/2016 os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (...) dirigiram-se ao endereço cadastrado no CNPJ do fiscalizado, sito a Av. Leoberto Leal, nº 1.946, no centro de Curitiba-SC. Lá encontraram o sr. Lisiomar Popinhak Franca, CPF nº (...), o qual informou que de fato o estabelecimento do sujeito passivo lá se encontrava até cerca de setembro de 2015, que após esta data as atividades haviam sido encerradas. Indagado se poderia entregar o termo de início de fiscalização ao responsável pelo fiscalizado, o sr. Lisiomar respondeu afirmativamente e, portanto, assinou a ciência dos termos de início de fiscalização e de constatação, os quais encontram-se anexados ao presente processo.” (fl. 20);

i) “[até] a data de lavratura deste relatório, nunca foi encaminhada resposta qualquer por parte do fiscalizado em relação a intimação contida no termo de início de fiscalização.” (fl. 20);

j) “[a] proximidade entre as datas de desembaraço, de entrada e de saída das mercadorias importadas, amoldando-se à figura de importação por conta e ordem de terceiros ou por encomenda, sendo que a fiscalizada declara realizar importações na modalidade “por conta própria” é o primeiro indício da ocultação dos reais adquirentes.” (fl. 21);

k) “[esta] relação de unicidade de adquirente de mercadoria para cada importação é típica das importações por conta e ordem de terceiros ou para revenda a encomendante predeterminado (...). Neste caso não se vislumbra risco nas importações, ou seja, a importadora NÃO assume risco de revenda das mercadorias importadas visto que já possui comprador certo. A tomada de risco de revenda das mercadorias é uma característica essencial da importação direta a qual a fiscalizada não apresenta em suas importações.” (fl. 21);

l) “[o] real adquirente, COLOMBO MOTOS S/A, ao responder a sua intimação, apresentou comprovantes de pagamento das notas fiscais emitidas para as vendas das mercadorias importadas pela fiscalizada e nestes comprovantes constam claramente, em alguns deles, inscrições com significados de “adiantamento” ou “antecipação”, conforme os próprios documentos acostados pelo adquirente intimado.” (fl. 23);

m) a empresa Colombo Motos S/A informou à Fiscalização que os pedidos de compra do segundo semestre de 2012 junto à empresa Popinhak eram realizados verbalmente, sendo que, a partir do primeiro semestre de 2013, realizou-se “uma última compra em virtude do atraso na entrega das compras anteriores, e pela falta de estrutura do fornecedor em nos atender” (fl. 24);

n) “[à] época das importações, a solidária COLOMBO MOTOS S/A não possuía habilitação para operar no comércio exterior, aliás não possui até o presente momento (Tela_Radar_Colombo), de forma que para não se submeter aos rigores do procedimento de habilitação e não se expor à fiscalização da RFB, a adquirente preferiu utilizar-se do ocultamento de suas importações através da interposição da fiscalizada.” (fl. 25);

o) “[com] base nas informações constantes nas DI’s da Tabela 1 registradas no SISCOMEX em nome da fiscalizada, nas notas fiscais de entrada e de saída das mercadorias importadas, nos livros e demonstrações contábeis da adquirente, nas bases de dados da RFB, restou por **demonstrado que a empresa POPINHAK IMPORT E EXPORT LTDA - EPP, mediante simulação**, importou por conta e ordem de terceiro oculto das relações obrigacionais tributárias formadas.” (fl. 25);

p) “[no] caso vertente, restou por comprovado que tanto a fiscalizada como a empresa adquirente concorreram e se beneficiaram da prática da infração tipificada no inciso V, do artigo 23, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei n.º 10.637, de 2002, logo ambas devem figurar no polo passivo da presente atuação, a fiscalizada na figura de contribuinte e a empresa COLOMBO MOTOS S/A na figura de responsável solidária.”

Em sua Impugnação, a empresa Popinhak requereu o reconhecimento da natureza jurídica estabelecida entre ela e a empresa Colombo como sendo de revenda posterior à nacionalização, com a finalidade de anular o presente auto, ou, subsidiariamente, a exclusão da multa por ausência de dano ao Erário ou, ainda, a anulação do auto de infração por erro material, ou, por último, a aplicação da multa substitutiva do art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, sendo aduzido o seguinte:

1) “a base factual utilizada no referido Auto de Infração transborda os limites do que é provado na fiscalização, permanecendo um palco de presunções, cuja conclusão demasiadamente ampla foi tratar todo o cenário jurídico como fraudulento, promovendo a ocultação do sujeito passivo.” (fl. 141);

2) “a IMPUGNANTE exerce a atividade principal de montagem e venda de motocicletas. O que, inclusive, se demonstra conforme os certificados ISO 9001:2008, ABNT, com código WMI 97G, além de declaração em Termo de Constatação Fiscal, firmada pelo Auditor-Fiscal Paulo Roberto Antunes, em que constatou que “o local funcionava como depósito e linha de montagem de motocicletas, pois haviam ainda diversas peças em estoque” (grifei).” (fls. 141 a 142);

3) “a IMPUGNANTE, consoante os CNAEs de seu registro, realiza a importação de peças, veículos desmontados e realiza montagens, reparos e os adequa para serem comercializáveis. Trata-se formalmente de uma indústria cuja atividade é lícita e não pretende, de qualquer forma, criar embaraços ou deixar de pagar tributos.” (fl. 143);

4) “a IMPUGNANTE não possui somente a COLOMBO como cliente de seus produtos, pois se assim o fosse, as notas fiscais seriam todas sequenciais ou, no mínimo, com pequeno espaço entre si.” (fl. 143);

5) “as operações foram custeadas pela IMPUGNANTE, porém, certamente a equívoco de registro da contabilidade da COLOMBO, uma vez que se consignou o pagamento antecipado de valores que iriam vencer nas vendas, quando, na verdade, eram pagamentos relativos a aquisições já efetuadas. A impugnante opera em comércio exterior há mais de 30 anos, possui larga experiência e ativos suficientes para custear suas próprias operações.” (fl. 145);

6) “a COLOMBO, por suas próprias razões optou por não operar com comércio exterior, adotando como forma de comércio, a aquisição de produtos no mercado interno de fornecedores variados. Não há na legislação qualquer disposição que a obrigue a estar habilitada para operar o Siscomex, se adquirir mercadorias já nacionalizadas de importadores.” (fl. 146);

7) “não há que se falar em presunção quando a prática do ato não estiver plenamente tipificada na norma. *In casu*, trata-se de verdadeira inconsistência entre o modal deontico e os atos realizados, pois toda a autuação centra-se no tipo específico de ocultação de sujeito passivo, por meio do expediente de interposição fraudulenta. Assim, dada a descrição do fato punível, prescreve-se a penalidade cabível ao caso” (fl. 149);

8) “conforme se demonstra da documentação juntada pela COLOMBO no termo de fiscalização, não só os pagamentos ocorreram após o registro das operações, como a origem da receita advém de sua atividade comercial, cuja lisura somente poderia ser desconsiderada caso a autuação promovesse a adequada investigação.” (fl. 150);

9) caráter confiscatório da multa;

10) “ao presente recurso, juntam-se todas as notas fiscais de saída que são objeto de discussão, demonstrando que houve o destaque dos tributos corretamente, de forma que jamais houve qualquer descumprimento da norma tributária.”

Já a empresa Colombo requereu em sua Impugnação o seguinte:

a. Seja reconhecida, em preliminar, a nulidade do Relatório e da Autuação pela ausência de elemento essencial à sua formação, pela falta de fundamentação material na formação do Auto, vício insanável resultante em afronta aos princípios norteadores do processo administrativo fiscal, mormente o da Ampla Defesa, do Contraditório e da Motivação, resultando em cerceamento da defesa;

b. Seja reconhecida, em preliminar, a nulidade do Relatório e da Autuação por ofensa ao Princípio da Verdade Material, ante a presença unicamente de provas circunstanciais, incapazes de conferir precisão material à autuação de conversão de pena de perdimento em multa, e por incoerência entre a atividade efetivamente realizada pela IMPUGNANTE e aquela que lhe foi atribuída pela fiscalização;

c. Seja reconhecida, no mérito, a ausência de unicidade de vendas entre a efetiva importadora e a IMPUGNANTE, ante a **não participação desta em quaisquer atividades de relacionamento com o exportador estrangeiro, da operação de importação, fretes, seguros e trâmites acessórios, agentes e despachantes, e pelas provas de que a importadora tinha suas próprias operações, inclusive de industrialização (montagem de motocicletas)**;

d. Seja reconhecida, no mérito, a **inexistência de adiantamentos financeiros coordenados entre a IMPUGNANTE e o sujeito passivo, de forma a permitir a presunção de ocultação do real importador, por restar provado que se tratava de mero adiantamento a fornecedor com fins comerciais, no mercado interno**;

e. Seja reconhecida, no mérito, a **inexistência de dolo, fraude ou simulação** na operação da IMPUGNANTE perante o sujeito passivo, por se tratar de **mera operação comercial no mercado interno**, permanecendo aquela absolutamente alheia à relação comercial com o exportador estrangeiro e com as operações e procedimentos de importação;

- f. Seja reconhecida, no mérito, a **inexistência de dano ao erário** por não ter ocorrido quebra da cadeia do IPI, bem como a ausência de dolo e má-fé, imprescindíveis para a caracterização da infração;
- g. Seja reconhecida, no mérito, a **inexistência de responsabilidade solidária** por não haver quaisquer provas de que tenha ocorrido interposição fraudulenta;
- h. Seja suspensa a Representação Fiscal para Fins Penais, processo sob o n.º 13984-720.010/2017-37, diante da suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III do CTN, pela apresentação da presente IMPUGNAÇÃO;
- i. Alternativamente ao deferimento dos pedidos acima para que **seja reconhecida a nulidade e cancelamento da Autuação Fiscal**, seja reconhecida a **aplicação da pena mais benéfica ao contribuinte**, nos termos do art. 102, II, c, do CTN, qual seja, a multa de 10% prevista no art. 33 da Lei n.º 11.488/2007.
- j. Por fim, seja julgada procedente, na sua totalidade, a presente Impugnação, para a absoluta anulação da cobrança resultante da autuação fiscal. (fls. 535 a 536 – g.n.)

A DRJ julgou improcedentes as Impugnações, reafirmando os fundamentos e os argumentos da Fiscalização, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/10/2012, 21/11/2012, 07/06/2013, 17/06/2013, 19/08/2013, 20/11/2013

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando no Auto de Infração (AI) estejam discriminados a situação fática constada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

Tendo o Auditor Fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Tendo sido o procedimento fiscal realizado na forma prevista na legislação de regência, não há que se falar em qualquer ofensa ao princípio da verdade material.

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real adquirente, sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

As infrações considerados como dano ao Erário são de responsabilidade objetiva, independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - RFFP.

A DRJ carece de competência para a apreciação de pedido de suspensão de Representação Fiscal pra Fins Penais - RFFP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada por decurso de prazo em 19/10/2017 (fl. 654), a empresa Colombo não interpôs Recurso Voluntário. Já a empresa Popinhak, cientificada do acórdão em 05/10/2017 (fl. 653), interpôs Recurso Voluntário em 31/10/2017 (fl. 655) e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso interposto pela empresa Popinhak Importação e Exportação Eireli é tempestivo, atende os demais pressupostos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Quanto ao responsável solidário, Colombo Motos S/A, ele não interpôs recurso.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias em razão da impossibilidade de sua apreensão para aplicação da pena de perdimento, nos termos do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Em relação à evolução da legislação acerca das modalidades de importação, remete-se ao Termo de Verificação Fiscal em que tal questão restou satisfatoriamente abordada (fls. 10 a 15).

Para análise do recurso, mister reproduzir os fundamentos legais da autuação, *verbis*:

Decreto-lei nº 1.455, de 1976

(...)

Artigo 23 **Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:**

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de **ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.** (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002)

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002)

(...)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

Conforme se extrai dos dispositivos supra, o dano ao Erário se configura quando houver ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

No presente caso, o lançamento da multa substitutiva da pena de perdimento das mercadorias não localizadas se fundou no pressuposto de ocorrência de ocultação do real adquirente da operação de importação (Colombo Motos S/A), mediante interposição fraudulenta (Popinhak Importação e Exportação Eireli), que, segundo a Fiscalização, se encontrava devidamente comprovada nos autos.

A Fiscalização se baseou, principalmente, nas seguintes informações para fundamentar a autuação, todas elas aqui analisadas logo após sua identificação:

I) Ao final da ação fiscal, restou caracterizada em todas as declarações de importação analisadas que o real adquirente e beneficiário das importações foi a empresa Colombo Motos S/A, responsável solidário no auto de infração, uma vez que se apurou a ocultação do sujeito passivo mediante interposição fraudulenta.

Essa constatação da Fiscalização não se encontra devidamente demonstrada nos autos, pois, considerando o fato, dentre outros, de que as tratativas e negociações acerca da importação das mercadorias ficavam a cargo da empresa Popinhak, inexistindo qualquer dado nos autos indicando a participação, ainda que indireta, da empresa Colombo nessas atividades, não se pode concluir, peremptoriamente, como fez a Fiscalização, que se tratava de interposição fraudulenta para se ocultar o verdadeiro sujeito passivo das importações, sem se identificar a efetiva participação de todos os intervenientes nas operações.

Como destacado pelo Recorrente, à época dos fatos sob análise, ele exercia a atividade principal de montagem e venda de motocicletas e operava em estabelecimento

produtor, local em que se estocavam diversas peças utilizadas na industrialização, conforme comprovavam as fotos carregadas aos autos (fls. 348 a 353), sendo ele detentor do certificado ISO 9001:2008 (fl. 159) e de Certificados de Adequação à Legislação de Trânsito (fls. 160 a 170), fatos esses que indicavam sua efetiva atuação, não se tratando, portanto, de uma empresa de fachada utilizada apenas como veículo para importações de terceiros ocultos.

A empresa Colombo, por seu turno, destacou na Impugnação que nunca tivera acesso a quaisquer documentos de importação das mercadorias, sejam Declarações de Importação, Licenciamentos de Importação, Conhecimentos de Transporte, ou qualquer outro, e nem se comunicado com o exportador no exterior, fatos esses não infirmados pelo julgador de primeira instância quando julgou o referido recurso.

II) A ocultação do adquirente ou do encomendante predeterminado é artifício empregado para afastar obrigações tributárias principais e acessórias, dentre elas não se submeter a procedimentos fiscais de habilitação para atuar no comércio exterior.

Essa afirmativa da Fiscalização não se fez acompanhar de elementos fáticos que a sustentassem, não se podendo ignorar, conforme ressaltou o Recorrente, que nenhuma empresa é obrigada a operar no comércio exterior, precipuamente se se considerar que, no mundo globalizado em que vivemos atualmente, produtos importados encontram-se à venda em todo o território nacional, sem que com isso se configure sempre prática lesiva ao Erário.

Inexiste nos autos qualquer prova de que a empresa Colombo valia-se da empresa Popinhak como cedente do próprio nome e de documentos para realizar de forma oculta suas importações, uma vez que todos os documentos carregados aos autos se referem à venda, no mercado interno, de mercadorias importadas pela empresa Popinhak, não se sustentando um lançamento de ofício baseado em afirmativas não lastreadas em dados fáticos consistentes, mostrando-se desarrazoada a conclusão, não se sabe extraída de onde, de que o objetivo das empresas era a quebra da cadeia de recolhimentos não cumulativos do IPI por meio de ocultação do real adquirente da mercadoria, sem que haja qualquer prova de tal alegação.

III) “Com relação ao primeiro fato gerador, a fiscalizada interposta vê-se amarrada ao recolhimento do tributo no ato de registro da importação, sem o qual as mercadorias não seriam desembaraçadas. Todavia, com relação ao segundo fato gerador, a saída do seu estabelecimento para o suposto cliente, a fiscalizada assume o risco de não destacar e recolher o tributo, limitando-se a destacar tão somente o ICMS na Nota Fiscal de Saída. Este fato se explica pela enorme dificuldade do Fisco Federal em fiscalizar saídas internas e circulação de mercadorias dentro do território nacional, fato que os Fiscos Estaduais não enfrentam com tanta dificuldade, tendo em vista as inúmeras barreiras instaladas nas rodovias de suas jurisdições.” (fl. 19).

Essa conclusão da Fiscalização se mostra de todo alheia aos fatos devidamente comprovados nos autos. Conforme se verifica das notas fiscais presentes às fls. 353 a 485, relativas a vendas de motocicletas à empresa Colombo Motos S/A em 2013, há sim destaque, além do ICMS, do IPI e das contribuições PIS/Cofins, constatação essa que fragiliza sobremaneira essa conclusão preempatória da auditoria.

IV) A proximidade entre as datas de desembaraço, de entrada e de saída das mercadorias importadas indicava se tratar de importação por conta e ordem de terceiros

ou por encomenda, sendo que a Popinhak declarava as importações na modalidade “por conta própria”, o que indicava a ocultação dos reais adquirentes.

Analisando-se as informações relativas aos desembaraços e posteriores vendas à empresa Colombo, presentes na Tabela 3 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 22), constata-se que os intervalos entre a entrada da mercadoria no território nacional e sua venda no mercado interno são variáveis. Por exemplo, em relação às mercadorias desembaraçadas em 20/11/2013, elas foram revendidas no País somente em fevereiro de 2014 e, quanto às mercadorias desembaraçadas em 30/11/2013, elas foram revendidas em 17/12/2013, casos esses que também fragilizam a conclusão acerca da interposição fraudulenta, pois há um intervalo razoável entre a importação e a venda no mercado interno.

Conforme apontado pela empresa Colombo, as alegações da Fiscalização não foram fruto de análise pormenorizada que permitisse confirmar a conclusão alcançada por meio de artifícios retóricos. Não se vislumbra fundamento à conclusão acima somente com base nas referidas operações, pois os fatos não se enquadram na narrativa construída, confirmando-se, portanto, o descolamento entre a realidade e a alegada ocultação do real destinatário das mercadorias.

V) Unicidade de adquirente de mercadoria para cada importação é típica das importações por conta e ordem de terceiros ou para revenda a encomendante predeterminado.

Aqui, também, não se tem um fato relevante que possa sustentar a autuação, pois, conforme destacado pelo Recorrente, considerando-se as informações relativas às operações de venda à empresa Colombo (a mesma Tabela 3 acima referenciada), constata-se que as notas fiscais tiveram numerações intercaladas, denotando haver operações de vendas com outras sociedades empresárias no território nacional. O fato de mercadorias importadas se destinarem, após a nacionalização, a uma única adquirente no Brasil não autoriza a conclusão a que chegou a Fiscalização, sem elementos adicionais que pudessem comprovar eventual artificialidade das operações.

VI) A empresa Colombo, ao responder à intimação, apresentou comprovantes de pagamento das notas fiscais emitidas para as vendas das mercadorias importadas, constando desses comprovantes, em alguns deles, inscrições com significados de “adiantamento” ou “antecipação”.

Tal fundamento pode ser afastado apenas com a compreensão de que, em operações de compra e venda, adiantamentos ou antecipações de pagamento são práticas recorrentes, não servindo, por conseguinte, e por si sós, de suporte à conclusão a que chegou a Fiscalização.

VII) Os pedidos de compra do segundo semestre de 2012 junto à empresa Popinhak eram realizados verbalmente pela empresa Colombo.

O contrato verbal é plenamente aceito no Direito Civil pátrio, não se tendo notícia de que pedidos de compra de bens destinados à revenda, ainda que no atacado, devam ser, obrigatoriamente, objeto de contrato de compra e venda escrito, ainda mais havendo documentos fiscais com registro das operações (notas fiscais e escrita fiscal). Mais uma vez, está-se diante de

um fundamento difuso, fundamento esse que conjugados com os demais acima referenciados não permitem a conclusão de ocorrência de simulação para se ocultar o real adquirente das mercadorias, como quer fazer crer a autoridade atuante.

Diante do exposto, considerando a precariedade dos fatos ensejadores do lançamento de ofício, vota-se por dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa Popinhak Importação e Exportação Eireli.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis